



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732440 - MT (2024/0324427-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita;
- (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram

demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732440 - MT (2024/0324427-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita;
- (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram

demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, bem como o artigo 28, "caput" e §2º, e 33 da Lei 11.343/06.

A análise das razões motivadas na origem - ilegalidade da busca pessoal realizada pelo policiais militares, diante da inexistência de fundada suspeita, bem como a desclassificação para a figura típica do artigo 28 da Lei 11.343/2006 - indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 495; 498; 512-515):

No respeitante à propalada nulidade, convém salientar que, de acordo com os depoimentos prestados pelos agentes de segurança responsáveis pela ocorrência, a Polícia Militar recebeu informação de que MATHEUS estaria ilegalmente comercializando drogas nas proximidades do Bairro Morada da Praia, em Alto Taquari/MT. Além disso, a denúncia inclusive noticiava a vestimenta utilizada pelo apelante [jaqueta com a logomarca do time São Paulo Futebol Clube e calça camuflada].

Consta dos autos que os policiais se deslocaram ao endereço informado e, procedida à abordagem, localizaram em poder dele, 5 (cinco) porções de pasta-base de cocaína, embaladas, individualmente, em plástico branco - com massa bruta total de 2,44g (dois gramas e quarenta e quatro centigramas) - camufladas em uma carteira de cigarros e uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, em entrevista informal com o apelante, este declarou aos agentes de segurança que iria vendê-las para um caminhoneiro, mas optou por não prestar maiores informações acerca da identidade dele.

Como se vê, a existência de denúncia específica, que individualiza o réu e as circunstâncias do crime, inclusive com detalhamento da vestimenta por ele utilizada, não há se falar na ilegitimidade da diligência policial, nos termos dos artigos 240, §4º e 244, ambos do Código de Processo Penal [...]

[...]

A materialidade do delito está demonstrada no auto de prisão em flagrante delito, termo de apreensão n. 2022.16.419787, avaliação preliminar de drogas (doe. digital n. 201695226 - p. 1, 19 e 25), laudo pericial n. 2.10.2022.50851-01 (doe. digital n. 201695245), relatório n. 1/2023 (doe. digital n. 201695248), laudo de exame definitivo (doe. digital n. 201694840) e no depoimento de testemunhas.

O laudo elaborado pela Diretoria Metropolitana de Laboratório Forense atestou que o material apreendido se tratava de "5 (cinco) porções de material de tonalidade esbranquiçada, na forma de grânulos e pó", com massa bruta total de 2,44g (dois gramas e quarenta e quatro centigramas), que "apresentou resultado POSITIVO para a presença de cocaína."

[...]

Todos os policiais civis ouvidos na instrução processual declararam, una voce, que, após a extração de dados, ficou

bastante claro que o réu participava do esquema criminoso de distribuição de drogas e atuava na condição de ‘correria’[1] e ‘severino’[2] do grupo criminoso Comando Vermelho. Enfatizaram que MATHEUS também era responsável por elaborar uma ‘lista de monitoramento’ da cidade, informando à facção sobre a atuação policial, das Tojinhas’ e comércios ‘filiados’ ao grupo criminoso, além de também atuar no ‘movimento social’ da organização. Por fim, relataram que, através do material obtido nos arquivos do aplicativo WhatsApp, observaram que MATHEUS mantinha contato direto com líderes e disciplinas do grupo criminoso, trocava mensagens com eles acerca das tratativas do tráfico de drogas no município e inclusive participava das negociações.

[...]

A desclassificação do tráfico para o delito do art. 28 da Lei de Drogas tampouco encontra amparo no conjunto probatório.

Apesar da quantidade de drogas não ser expressiva - 2,44g (dois gramas e quarenta e quatro centigramas) -, os demais elementos angariados demonstram o envolvimento do apelante com a mercancia ilícita de drogas.

As mensagens obtidas na quebra de dados telefônicos são contundentes nesse sentido.

Ademais, não há como ignorar que os entorpecentes estavam acondicionados em porções individuais, ou seja, prontas para a comercialização.

Ainda que se admita que MATHEUS faz uso de drogas - o que não é o caso dos autos, haja vista não ter declarado nenhum vício no seu interrogatório extrajudicial “a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006” (TJMT, Enunciado Criminal n. 3).

Assim sendo, inviável a desclassificação, devendo ser preservada a condenação pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou o pleito de nulidade da busca pessoal, pois a busca foi respaldada em denúncia anônima especificada (com detalhamento da vestimenta utilizada pelo agravante), corroborada pelas diligências policiais.

Ademais, há provas de que o réu participava do esquema criminoso de distribuição de drogas e atuava em favor do grupo criminoso Comando Vermelho, o que afasta o pleito de desclassificação do delito de tráfico para o de consumo próprio, eis que demonstram o envolvimento do apelante com a mercancia ilícita de drogas.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 CP. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PRÁTICA DE TRÁFICO E POSSE DE BENS

FURTADOS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, a busca pessoal está fundada em "denúncia anônima especificada", que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e do local onde se encontrava.

Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

3. Com efeito, no caso, os policiais receberam informações de que o paciente teria em sua posse produtos de furto e que, além disso, estava traficando em endereço precisamente informado. Desse modo, dirigiram-se para o local e o paciente, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, sendo então abordado pelos policiais. Na ocasião, foi apreendido entorpecente e informado pelo paciente que os bens produtos de furto estavam em sua casa.

4. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes, tampouco no trancamento da ação penal pleiteado com base em tal fundamento.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 946.905/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre o pedido de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 702.039/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0324427-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.732.440 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10009445120228110092

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454924511:=-4651@ 2024/0324427-8 - AREsp 2732440